

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**MATHEUS FELIPE DE CASTRO**

**SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO**

**MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA MINAHIM**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UEPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Matheus Felipe de Castro; Sebastian Borges de A. Mello; Maria Auxiliadora de Almeida Minahim – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-603-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



## **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I**

---

### **Apresentação**

O XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Salvador, teve a apresentação dos trabalhos pertinentes ao grupo temático DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I no dia 14 de junho, no turno da tarde.

Durante mais de 4 horas de atividades foram apresentados e debatidos diversos trabalhos, com uma pauta que discutiu questões atuais e relevantes para o Direito Penal Contemporâneo, sobretudo com um viés crítico e contemporâneo.

A atualidade dos trabalhos pode ser vista em temáticas como audiência de custódia, monitoramento eletrônico e questões relativas à justiça restaurativa.

Também merece destaque a abordagem própria de um Direito Penal da pós-modernidade, em que crise da legalidade, ativismo judicial, crimes de perigo abstrato, incertezas sobre a ideia de bem jurídico, bem como questões que implicam Direito Penal e moralidade mostram que o grupo está conectado com as principais questões que envolvem as relações entre Direito penal e Constituição, em que a ideia de segurança jurídica, tão cara nas origens do Direito Penal ciência, vai se relativizando e gerando situações de insegurança no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

O Direito Penal Econômico também se fez presente, com abordagens sobre lavagem de dinheiro, bem como no campo do Direito Penal Tributário. Há também trabalhos de estudos de caso sobre condições penitenciárias, e abordagens críticas sobre violência doméstica e racismo.

Ainda que haja uma multiplicidade temática, as relações com a Constituição e a preocupação com um Direito Penal democrático são traços essenciais de um conjunto de apresentações que ressaltam a importância da academia e da pesquisa em direito como forma de equacionar teoria e prática.

A linha argumentativa desenvolvida traz preocupações político-criminais que reconhecem no Direito Penal um instrumento fragmentário e subsidiários, sem descurar, contudo, do desafio para a academia no sentido de trazer respostas para novas realidades e demandas sociais.

Assim, a leitura dos textos permitirá ao leitor observar o denodo com que cada autor pesquisou, bem como a relevância de cada tema e a possibilidade de que tais estudos repercutam na práxis jurídica, e que poderão decerto fomentar modificações legislativas e práticas materiais e que permitam fazer do Direito Penal e Processual Penal adequado à pauta principiológica da Constituição Federal.

Desejamos boa leitura a todos!

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC

Profa. Dra. Maria Auxiliadora De Almeida Minahim – UFBA

Prof. Dr. Sebastian Borges de Albuquerque Mello – UFBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **INJÚRIA RACIAL: ATENUAÇÃO INCONSTITUCIONAL DO CRIME DE RACISMO**

### **RACIAL INJURY: UNCONSTITUTIONAL ATTENUATION OF THE CRIME OF RACISM**

**Rejane Francisca Dos Santos Mota**

#### **Resumo**

O presente artigo analisa a disciplina jurídica concedida ao delito de injúria racial. Avalia-se o tratamento inconstitucional que tem sido dado a este delito ao não enquadrá-lo como crime racial, imprescritível e inafiançável conforme art. 5º, XLII, da Constituição Federal. Avaliando a realidade brasileira, marcada pelo mito da democracia racial e a forma de manifestação das condutas discriminatórias em face do negro, demonstra-se a necessidade de efetivação da norma constitucional que indica a criminalização desta nefasta manifestação de segregação racial.

**Palavras-chave:** Injúria racial, Mito da democracia racial, Constituição federal, Racismo

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present article analyzes the juridical discipline granted to the crime of racial insult. The unconstitutional treatment that has been given to this crime is assessed, as it is not considered a racial offense, which is imprescriptible and non-enforceable according to art. 5, XLII, of the Federal Constitution. Assessing the Brazilian reality, marked by the myth of racial democracy and the form of manifestation of discriminatory behavior towards the black, it is demonstrated the need to implement the constitutional norm that indicates the criminalization of this nefarious manifestation of racial segregation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Racial injury, Myth of racial democracy, Federal constitution, Racism

## **INTRODUÇÃO**

Num país marcado historicamente pela discriminação racial contra o negro importa uma discussão mais aprofundada sobre a influência do Direito, instrumentalizando o Direito Penal, para combater este tipo de prática social.

É patente que, no Brasil, há um contexto de discriminação racial, não obstante o aparato ideológico que defende o contrário, asseverando serem harmoniosas as relações raciais no país, inclusive ao louvar a mestiçagem do povo brasileiro, escamoteando a existência do negro no país. Assim, impende fazer uma séria reflexão sobre como o Estado se posicionou no decorrer dos anos sobre a temática racial e hoje – num contexto no qual internacionalmente se condena a discriminação, pugnando pelo respeito às diferenças – em que medida tem sido eficaz as leis penais brasileiras no combate à discriminação racial contra os negros. Daí a importância de analisar como o Direito Penal tem-se envolvido nas relações raciais no país.

A Constituição Federal, como norma fundamental do ordenamento jurídico pátrio estabeleceu algumas premissas atinentes a esta temática. Diante disso, releva a investigação do alcance destas disposições na legislação ordinária. Destarte, o crime de injúria racial é um dos tipos cuja análise merece ser apreciada, com o fito de identificar a intenção do legislador em combater a discriminação racial e dar efetividade aos mandamentos constitucionais.

Aventa-se, neste trabalho, por meio do método hipotético-dedutivo, efetivando-se pesquisa bibliográfica, o enquadramento do delito de injúria racial como crime racial e, por conseguinte, sujeito à disciplina emanada da Constituição. Consubstancia-se, pois, na abordagem da questão da tutela penal das relações raciais envolvendo os afrodescendentes no Brasil, consistindo, pois, numa discussão sobre a constitucionalidade do crime de injúria racial diante das previsões constitucionais, fazendo-se um cotejo com os crimes previstos na Lei nº 7.716, de 1989.

### **1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E RACISMO**

O Estado Brasileiro sempre teve participação efetiva na discriminação do negro no Brasil. Inicialmente fomentou a escravidão, permitindo e até incentivando o tráfico de escravos negros da África para o Brasil e aqui utilizando os instrumentos normativos para manter as

hierarquias raciais e as sociais. Mesmo quando se viu obrigado a adotar medidas emancipacionistas, não as implementou de modo pleno.

A Constituição de 1988, demonstrando seu intento em romper com gradualismo que sempre foi patente no tratamento da questão racial no país, dispôs no texto uma norma que direciona o legislador infraconstitucional na criminalização do racismo. Entretanto, foi mais arrojada ao inovar e colocar as cláusulas da imprescritibilidade e da inafiançabilidade, dando um tratamento mais rigoroso ao racismo, diferenciando-se, inclusive, das disposições de outros países. No bojo do art. 5º, XLII dispôs: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Ao tratar, pois, sobre o racismo, indicou como a lei criminalizaria a prática da discriminação racial, fixando a inafiançabilidade e a imprescritibilidade. O legislador constituinte transferiu à legislação ordinária a descrição de condutas racistas e assim foi feito ao instituir as figuras penais constantes da Lei de número 7.716/89 e suas modificações ulteriores.

Encaminhou, por conseguinte, ao legislador infraconstitucional a tarefa de regular a norma constitucional. Trata-se, pois, de uma norma constitucional de eficácia limitada, já que dependente de complementação legislativa. Aduz Fabiano Silveira que:

A expressão “nos termos da lei”, dessarte, não pode ser marginalizada do contexto de interpretação da norma enfocada, ao contrário, é por ela que a criminalização do racismo se mostra originariamente como caminho possível e desejável, na medida prudente de se conferir à pena um valor relativo (2007, p. 114).

O repúdio ao racismo se verifica tanto no concernente ao âmbito interno, na vedação a qualquer ato discriminatório perpetrado no ambiente nacional, como também no plano externo, no que se refere às relações internacionais<sup>1</sup>. Neste sentido é que é plenamente aplicável a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, ao assegurar a liberdade e a igualdade entre os homens, além de repelir qualquer forma de discriminação<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> No âmbito internacional o Brasil aderiu ao Estatuto de Roma, por meio do Decreto de nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Foi prevista a imprescritibilidade dos crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão. Assim, o país se comprometeu a combater estes crimes e admitiu, com este Estatuto, sua submissão à jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

<sup>2</sup> Art. 1º. Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

O tratamento constitucional desta matéria se deve à adaptação do ordenamento jurídico ao substrato social. O racismo se apresenta como um fenômeno endógeno à sociedade brasileira, justificando, pois, a necessidade da intervenção estatal, por meio da incidência de norma penal incriminadora.

Indubitavelmente, o tema tem grande relevância constitucional. Dos setenta e sete incisos que compõem o artigo 5º da Constituição Federal apenas três são diretamente indicadores da criminalização de condutas e um deles faz referência expressa ao racismo, colocando-o como a hipótese de incidência. Muito mais que uma genérica ilicitude, uma mera contravenção, o racismo constitui um crime, além disso é inafiançável e imprescritível, tudo isso pela expressa vontade da Constituição. Neste contexto, não há como negar a pujância desta problemática na realidade social brasileira. Caso assim não fosse, o legislador constituinte não teria versado sobre matéria penal e de forma tão incisiva como fez, proporcionando um tratamento análogo ao crime de genocídio e de terrorismo.

Trata-se de uma forma de efetivar a dignidade da pessoa humana, valor fundante do Estado Democrático de Direito. O professor Fabiano Silveira adverte ainda: “Mais no fundo, porém, o repúdio ao racismo representa o compromisso ideológico de uma ‘sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos’, como consagrado no Preâmbulo da Carta de 1988” (SILVEIRA, 2007, p. 115).

Ainda não estão superadas as manifestações racistas, manifestações discriminatórias assentes em referência à índole racial. O racismo dilacera a autoestima e o patrimônio moral do indivíduo ou do grupo discriminado. Pretende-se assim, com a tipificação do racismo, fazer com que todos os seres humanos tenham na sua inteireza o direito de ter direitos. Neste sentido assinala o ex-ministro Nelson Jobim:

O direito de qualquer cidadão de não ser alvo de práticas racistas, como de resto as demais garantias individuais, está inserido nas liberdades públicas asseguradas pela Carta Magna, sendo dever do estado assegurar sua total observância. O respeito ao valor fundamental da pessoa humana é premissa básica do Estado de Direito, e sua desconsideração permite o surgimento de sociedades totalitárias. Não pode ser mais aviltante à dignidade do homem do que ser discriminado e inferiorizado em seu próprio meio social. (STF, 2004, p. 105).

---

Art. 2º. Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.



Há que observar, também que a elaboração do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição prendeu-se a um dos objetivos da República, qual seja o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Daí que se justifica a coerência do legislador em usar o texto constitucional para versar sobre um tema de grande repercussão social. Com a constitucionalização do crime de racismo pretendeu o legislador fazer com que a objetividade jurídica a que queria tutelar fosse expressamente declarada, garantida. Trata-se de uma medida de positivação dos direitos humanos.

A eficácia desta norma constitucional é bastante questionada na doutrina, asseverando alguns que o crime de racismo, consoante o tratamento constitucional possui sancionamento mais rigoroso do que o de homicídio qualificado e outros crimes hediondos. Assim, a punição ao racismo é considerada como exagerada em relação a outros crimes, que, segundo os juspenalistas, apresentariam maior gravidade, dada agressão a um valor jurídico de maior relevância.

Num contexto em que a representação social do negro é permeada pelo mito da democracia racial, alguns autores aduzem, inclusive, ao fato de que o racismo não seria um problema tão sério no Brasil, por isso, não admitem o nível de importância reservado ao tratamento pelo legislador constituinte. Destaca-se nesta corrente de entendimento Celso Ribeiro Bastos, com este entendimento:

Não cremos, portanto, que o racismo seja um problema sério no país. A elevação da raça negra e outras, como do próprio índio, estão na dependência de uma elevação geral dos padrões de vida e de cultura vigorantes nas camadas mais baixas da população. (BASTOS apud SILVA, 2001, p.54).

A imprescritibilidade prevista no dispositivo consiste em possibilitar ao julgador sempre a apreciação do mérito da causa. A prescrição penal<sup>3</sup> é um fato jurídico cuja consequência é a extinção da pretensão punitiva do Estado, isto é, do direito de punir o indivíduo pela prática de um ato considerado como crime. Tal extinção do “jus puniendi” decorre da inércia do Estado com perda também do “jus persecutionis”.

---

<sup>3</sup> A prescrição pode ser tanto da ação, consubstanciando-se a inércia do Estado antes da prolação da sentença condenatória, quanto da condenação, em que o Estado é inerte após a sentença, não efetivando o cumprimento desta.

A curso do tempo sempre produziu efeitos relevantes em todos os ramos do Direito e no Direito Penal não poderia ser diferente, daí a excepcionalidade no tratamento do racismo. Somente os crimes considerados gravíssimos – e geralmente atos que não são passíveis de retratação e ou compensação foram caracterizados como imprescritíveis na história mundial. A noção de imprescritibilidade vem sempre associada à gravidade do delito. Daí ter considerado o legislador a ofensa à igualdade e ao pluralismo com uma grave violação que poria em risco o Estado Democrático.

Cesare Beccaria defendia a imprescritibilidade de crimes cruéis:

Os crimes cruéis permanecem longo tempo na lembrança dos homens, assim que provados, não merecem prescrição alguma em favor do réu, que se livra pela fuga. Nos delitos menores e obscuros, entretanto, a prescrição deve pôr fim à incerteza do cidadão quanto à sua sorte, pois a obscuridade, envolvendo por muito tempo os delitos, anula o exemplo da impunidade, deixando, entretanto, ao réu a possibilidade de redimir-se. (BECCARIA, 1996, p. 101).

Defende-se, com isso, a indispensabilidade da imprescritibilidade do crime de racismo quando se pretende reinaugurar velhas teses que a consciência histórica não mais admite. Deste modo, colimando resguardar o cenário nacional da presença de uma ideologia racista, que subjuga aqueles que são considerados diferentes, tomando-se como critério a raça ou cor, seria defensável o preceito constitucional.

Aduz o Ministro Maurício Corrêa sobre o ponto:

[...] a natureza do delito pela sua gravidade não permite que dele se esqueça a cidadania, na medida em que traduz ofensa de tal grandeza que a sanção deve persistir ao longo de toda a vida do infrator.

Esse compromisso assumido pelo Brasil, concorde-se ou não com a cláusula de imprescritibilidade, qualifica-se como afirmação de intransigência nacional com os desrespeito aos princípios fundamentais da igualdade e dignidade humanas. (STF, 2004, p. 1).

[...]

Fala-se que essa cláusula da imprescritibilidade que a Constituição inseriu no inciso XLII do artigo 5º é uma perversidade.

Na minha opinião, não; na verdade constitui um avanço de relevo.

O fato de ser o Brasil o único país que positivou a imprescritibilidade desse tipo de delito em sua Carta Política torna-se, na verdade, uma extraordinária conquista para o mundo contemporâneo, e a decisão que ora concluímos e que examina os contornos de aplicação do inciso XLII, do art. 5º da Constituição, de extrema magnitude e eminentemente emblemática para o direito comparado. (STF, 2004, p. 225).

Sobre a inafiançabilidade do crime de racismo, destaca-se a impossibilidade de depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos feito pelo acusado ou por qualquer pessoa, com

o escopo de que o acusado possa defender-se solto num processo penal. Isso denotaria a maior gravidade da conduta ao não se autorizar a compensação onerosa, visando responder o processo em liberdade<sup>4</sup>.

## 2. INJÚRIA RACIAL - DELIENAMENTOS

A Lei de número 9.459, de 13 de maio de 1997, definiu o crime de injúria qualificada pela utilização de elementos referentes à raça, etnia, cor, religião ou origem, acrescentando o § 3º ao artigo 140 do Código Penal. Versa, destarte, sobre a discriminação consubstanciada em insultos e ofensas morais no contexto do conflito racial.

Para a proposição do projeto que instituía o delito de injúria racista, o Deputado Federal Paulo Paim foi motivado pelo subterfúgio utilizado como tese de defesa diante um fato que seria enquadrado como racismo, dado o rigor como eram tratados os crimes raciais. A estratégia utilizada era argumentar que não se tratava de um crime racial, mas de um crime contra a honra, havendo, pois, a desqualificação para o crime de injúria, cuja ação é privada e a pena, notadamente menor. Diante deste quadro, adveio a Lei nº 9.459/1997, que em seu artigo 2º apresenta um tipo penal especial qualificado para os crimes de injúria, majorando a pena em relação ao preceito secundário do crime de injúria e prevendo mais a aplicação de multa.

A dicção legal da injúria racial é:

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:  
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:  
Pena – reclusão de um a três anos e multa.

Quando da criação deste tipo legal houve críticas no sentido de que não se poderia ter mais opinião sobre ninguém. Diante deste argumento é notório que se olvidou não ser possível chamar de opinião o uso de adjetivos pejorativos que partam de critérios raciais, difundindo preconceitos e estereótipos indevidos, sob o aporte de doutrinas que visam abertamente a

---

<sup>4</sup> O processualista penal Eugênio Pacelli de Oliveira defende o entendimento de que para o crime de racismo, conforme prevê a Constituição Federal, não cabe a liberdade provisória com fiança, prevista no artigo 310 do Código de Processo Penal, mas, não estaria vedada a possibilidade de o juiz conceder a liberdade provisória sem fiança. A possibilidade de concessão de liberdade provisória sem fiança seria conciliável com o ordenamento jurídico porque não houve esta proibição de modo expresso na Magna Carta. (OLIVEIRA, 2006, p.467).

pessoas definidas, com a intenção de suprimir direitos constitucionalmente garantidos (SILVA, 2001, p. 80).

O objeto jurídico do crime de injúria racial é a honra subjetiva, consistente na percepção do valor que o indivíduo tem ou atribui a si mesmo. Constitui num sentimento de autoestima que cada pessoa preserva e quer preservar. Aliada a honra subjetiva está a proteção a igualdade, como valor fundamental do ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido adverte Fabiano Silveira: “Não há como ignorar que a injúria racial denota uma atitude profundamente discriminatória, sendo talvez a forma mais corriqueira pela qual o racismo se deixa descobrir nas situações de conflito interpessoal” (SILVEIRA, 2007, p. 230).

A configuração da injúria racial depende da comprovação do dolo do autor, ou seja, a sua vontade livre e consciente de injuriar, ofender a honra subjetiva de alguém, acrescida da comprovação do dolo subjetivo especial do tipo, que consiste no especial fim de agir, na intenção particular de ofender, discriminando o ofendido por razão de cor, raça, etnia, religião ou origem. Não basta apenas fazer referências aos dados discriminatórios, mas ter consciência que menoscaba a honra alheia pelas razões supramencionadas.

Sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa, por isso, consiste num delito comum. Já o sujeito passivo, segundo assinala a maior parte da doutrina, deve ser pessoa determinada ou pessoas determinadas, desde que tenham capacidade para discernir a qualidade negativa que lhe foi imputada, pois há a exigência, ainda que parcial, para compreender o teor da ofensa. Pode ser praticada por qualquer meio. Entretanto, exige-se a necessidade de chegar ao conhecimento da vítima, mesmo que através de terceiros. A consumação, inclusive, ocorre quando a ofensa chega ao conhecimento da vítima. Classifica-se o crime como formal, em decorrência da prescindibilidade da ocorrência de efetivo dano à honra subjetiva da vítima, satisfazendo o simples ato de ofender; instantâneo, pois sua consumação se perfaz no momento em que é proferida a ofensa; e comissivo, porque não há como imputar o fato tido como crime se não houver ofensa oral ou escrita do autor;

Este tipo penal está envolvido numa grande celeuma doutrinária e jurisprudencial, mormente em relação ao crime previsto no *caput* do artigo 20 da Lei 7.716/1989<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão de 2 a 5 anos.

A diferença entre a injúria racial, como crime comum e os crimes raciais previstos na lei especial, para o professor Fabiano Silveira, seria a afetação da honra subjetiva da vítima e a identificação do seu titular. Assim, se o sujeito passivo for determinado ou passível de determinação o enquadramento seria de injúria racial. Apresentariam os crimes raciais, por seu turno, como sujeitos passivos, isto é, como titulares do bem jurídico ofendido ou ameaçado pelo crime, a vítima determinada e mais toda a sociedade. A coletividade é profundamente afetada pela atitude de segregação racial. Daí, em regra, afirma-se que, quanto aos crimes raciais, há um sujeito passivo plural. (SILVEIRA, 2007, p. 136).

Os crimes raciais, mais especificamente o delineado no caput do artigo 20 da Lei nº 7.716/1989, relacionam-se com a generalização do racismo contra toda uma coletividade, toda a sociedade figuraria, então, como sujeito passivo. A ofensa, neste caso, não estaria direcionada a uma pessoa específica. Adverte o autor: “O que conta aqui, é a possibilidade de individualização da vítima (ou vítima) com base no contexto da ação, e não a literalidade das palavras” (SILVEIRA, 2007, p. 236-7).

Neste sentido, o crime de racismo, constante do artigo 20 da Lei nº 7.716/89, somente seria aplicado quando as ofensas não se direcionam a uma pessoa ou a pessoas determinadas, e, sim, venham a menosprezar determinada raça, cor, etnia, religião ou origem, agredindo um número indeterminado de pessoas. Discriminações, portanto, praticadas de forma generalizada.

No mesmo sentido, explicita Christiano Jorge Santos:

Se, contudo, no mesmo contexto fático, diz-se que: ‘Só podia ser coisa de preto, mesmo!’, estaria caracterizada a figura típica do art. 20, caput, da Lei n. 7.716/89, porque, embora a frase seja dirigida a uma única pessoa, mesmo que seja num momentâneo desentendimento, está revelando inequivocamente um preconceito em relação à negra, ou aos que possuam a ‘cor preta’, pois, a expressão utilizada contém o raciocínio de que todo o negro ou preto faz coisas erradas (SANTOS apud SILVEIRA, 2007, p. 237).

Fabiano Silveira sinaliza a conexão fático-normativa entre a injúria racial e os crimes raciais, em razão de, na prática, muitos delitos raciais se manifestarem por meio de ofensas verbais. Para o autor, o enquadramento típico terá por base a aplicação dos princípios do concurso aparente de normas (2007, p. 229).

Assim, pelo princípio da consunção, o juiz entenderia pela absorção do crime menos grave pelo mais grave, salvo se a injúria racial não guardar significado autônomo do crime previsto na lei extravagante. Por conseguinte, se a discriminação racial é precedida por insultos ou ofensas morais relacionadas ao conflito racial, esta injúria ficaria absorvida pelo crime constante no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989, introduzido pela Lei nº 9.459/1997. Deveria, por fim, o magistrado utilizar as regras do artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena base, então atentar para as circunstâncias do fato criminoso (SILVEIRA, 2007, p. 163).

Há doutrinadores, como Fabiano Silveira, que entendem que a imprescritibilidade e a inafiançabilidade só se aplicam aos crimes contidos na Lei nº 7.716/1989, estando a injúria qualificada, por não estar classificada entre os crimes raciais e não estando no diploma específico sugerido na dicção do texto da Magna Carta, fora do alcance da previsão constitucional. Fica evidente, pois, que, para o autor, crimes raciais compreendem apenas o conjunto de comportamentos criminosos descritos na Lei nº 7.716/1898. Inclusive, para ele, a expressão mais adequada seria “crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, consoante está tipificado no artigo 1º da referida lei (SILVEIRA, 2007, p. 71). Divergindo desta posição está Cezar Roberto Bitencourt, que inclui a injúria racial entre os crimes de racismo previstos pela Constituição Federal, logo, para este autor aplica-se ao enunciado do Código Penal a imprescritibilidade e inafiançabilidade (2004, p. 393).

Outros argumentos trazidos pela doutrina para diferenciar os crimes previstos na Lei de nº 7.716/1989 e o tipo penal que consta no § 3º do artigo 140 são: os delitos da Lei de Racismo, na sua grande maioria, possuem penas superiores à do delito de injúria racial; os crimes da Lei de Racismo são imprescritíveis e inafiançáveis, o mesmo não se podendo falar do crime previsto no artigo 140, § 3º do Código Penal; os delitos dispostos na Lei de Racismo, de forma exemplificativa, sempre impedem o exercício de um determinado direito e ferem o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ao passo que o crime de injúria racial fere a honra subjetiva da vítima.

A diferenciação também afeta a punibilidade da conduta, haja vista que, no crime contra a honra, sendo a titularidade da ação penal de iniciativa privada, obriga o ofendido a tomar

medidas para que o autor do fato seja punido, ao passo que os crimes constantes na Lei do Racismo são de iniciativa pública para deflagra o *jus persecutionis*.

Paradoxalmente, é possível afastar estas diferenciações, uma vez que só a quantidade de pena cominada não pode excluir um crime da natureza a que pertence de fato. A cominação da pena é aspecto tratado pelo legislador ao observar o cotejo entre desvalor da conduta e desvalor do resultado. Quanto à questão da imprescritibilidade e inafiançabilidade dos crimes raciais, que não se aplicariam ao delito de injúria racial, trata-se de matéria de interpretação da norma constitucional, que não afasta liminarmente a natureza de manifestação do racismo ao crime de injúria racista. Esta é uma consequência de o crime ser racial, não uma causa para ele ser considerado racial. Por fim, a dignidade da pessoa humana é contrariada numa manifestação de injúria racista, pois além de ofender a honra subjetiva do indivíduo, afeta sua identidade e atinge sua dignidade. Nos demais crimes previstos na Lei de nº 7.716/1989 também se ofende a outro bem jurídico e isto não ilide sua afetação à dignidade da pessoa humana. Quanto à iniciativa privada da ação penal no crime de injúria racial, isso decorre do fato de ser regulado pelas normas atinentes aos crimes contra a honra, disciplinados no Código Penal. Todavia, impende ressaltar que a manutenção desta regra de iniciativa privada para a persecução criminal é falaciosa, num contexto em que não se acredita que o racismo exista no Brasil.

Diante do exposto, as características distintivas apontadas pela doutrina não subsistem de modo a impedir a caracterização do crime de injúria racial como crime racial e sujeito à incidência das regras da imprescritibilidade e inafiançabilidade. Por outro lado, dada a confusão existente entre os delitos, a desclassificação de um delito para outro acarreta grave prejuízo para a vítima do evento discriminatório, tendo em vista a possibilidade de ocorrência da decadência e a consequente extinção da punibilidade.

### **3. ENQUADRAMENTO DA INJÚRIA RACIAL COMO CRIME DE RACISMO**

O crime de injúria racial se consubstancia num modo singular da prática do racismo. Trata-se da sua manifestação de modo verbal da discriminação. Isto é, enquanto nos demais delitos previstos na Lei de nº 7.716/1989 a prática discriminatória se perfaz ao obstar alguém a exercer direito em razão da raça, no crime de injúria racista, há uma manifestação do preconceito de cunho racial de modo verbal, atingindo a honra da vítima.

Há que se atentar para o fato de que os crimes previstos na Lei nº 7.716/1989, com exceção do artigo 20, também de modo direto atingem a um indivíduo, sendo de modo reflexo a ofensa a coletividade e isto não lhes retira o caráter de crime racial. Há nesses delitos a possibilidade de identificação de sujeito passivo certo, tal como ocorre no crime de injúria racial. Assim, as figuras previstas na lei extravagante e o delito de injúria racial são apenas formas distintas de discriminar alguém, que estão contidas na ideia de que o legislador constituinte quis punir como racismo. Neste caso, parte-se do individual para manifestar a crença preconceituosa em relação à raça.

A par da discussão sobre a inclusão ou não do crime de injúria racial entre os crimes raciais, observa-se que a intenção do legislador foi punir uma conduta corriqueira na sociedade brasileira, marcada pelo racismo camuflado que é utilizar elementos raciais para ofender a honra do indivíduo. O legislador atentou para a manifestação oral do preconceito racial, que é uma das faces mais cruéis da discriminação e uma das formas que mais pode afetar ao indivíduo que se vê imerso numa situação de discriminação direta.

As normas constitucionais originam todo o sistema jurídico, definindo caminho que a legislação infraconstitucional deve tomar. Logo, não é plausível a atenuação de uma prática racista de modo dissonante com a vontade da Constituição.

A inserção da norma que coloca diretrizes para a punição do crime de racismo se constitui numa política simbólica que serve para a harmonização social, desempenhado, portanto, primariamente, a função aquietadora do público” (NEVES, 2007, p. 24). Aludindo à função simbólica do Direito, Marcelo Neves assinala: “o observador deve sempre ter presente que a função do direito não reside tanto em guiar a sociedade como em confortá-la” (NEVES, 2007, p. 26).

O fundamento da previsão da imprescritibilidade do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, é uma das exceções, entendida a partir de uma visão unitária da Carta Magna. O fito da inserção desta cláusula atinente ao crime de racismo se deveu a uma tentativa de combater um comportamento específico reprovável na história brasileira que é a discriminação racial contra o negro. Outrossim, o figurino constitucional atua como ideal que deve ser realizado, desenvolvendo-se, a retórica da intenção do legislador constituinte. As leis



infraconstitucionais, então, constituem-se como meios para alcançar fins desejados pelo legislador constituinte, especialmente a mudança social.

Ademais, a introdução da tipificação faz com que a conduta considerada ilegal e criminosa tenha mais dificuldade de se impor que um comportamento lícito, mesmo que corriqueiro na prática social, como é a discriminação racial. Marcelo Neves indica que esta seria uma manifestação da função instrumental do Direito (2007, p. 54).

Trata-se de uma Constituição do povo brasileiro e destinada a este povo, logo tendente a sintonizar-se com os problemas no tecido social. A linguagem constitucional desempenhou, outrossim, um relevante papel político-simbólico. Justifica esta intervenção constitucional no contexto social pátrio, em face da gravidade da problemática racial, segundo observa Kátia Elenise Silva:

[...] ou os brasileiros não apresentam condutas discriminatórias e viveríamos numa sociedade quase ideal; ou as leis que dispõem sobre os delitos de discriminação não estão sendo eficazes para enfrentar essa matéria, exatamente pela gravidade dela e por ser uma conduta generalizada na sociedade brasileira, que apresentaria uma forma de discriminação dissimulada (SILVA, 2001, p. 14).

A discriminação atenta contra o princípio constitucional da igualdade, além de insurgir-se contra outro princípio de compostura social genérica que é o pluralismo. Este concebido no preâmbulo da Constituição como um dos traços ideais da sociedade brasileira. A norma prevista no artigo 5º da Constituição Federal consiste numa tentativa de apresentar o Estado Brasileiro como identificado com valores ou fins por ele formalmente protegidos – tais como a igualdade e o pluralismo. Constituiu esta norma uma “vitória legislativa” do segmento negro, colimando a vedação de condutas que não se coadunam com os valores tutelados na Magna Carta.

A problemática racial leva a exclusão de um grande segmento da sociedade, impedindo o exercício de direitos básicos. A discriminação racial, neste sentido, é um elemento que justifica a intervenção constitucional e do modo gravoso como foi feito, cuidando de uma matéria penal no texto da Constituição.

Não há que se falar aqui em exegese restritiva, o acanhamento interpretativo alquebraria a força normativa da Constituição, atentando contra a máxima efetivada da Lei Maior. Deve-se

observar que não se trata estritamente de interpretar um comando puro de Direito Penal, mas de Direito Constitucional-penal. Consoante o Ministro Marco Aurélio:

[...] cabe ao Supremo Tribunal Federal ampliar a proteção dos direitos fundamentais mediante construção constitucional e restringir-se a uma interpretação quase que literal nas hipóteses de limitação a esses direitos, ainda que expressas no corpo da própria Carta Política. (STF, 2004, p. 190).

Há que se ter em mente que a interpretação de normas constitucionais não pode ser feita a partir de normas ordinárias. Se o legislador entendeu que qualquer prática racista perpetrada contra um afrodescendente teria que ser punida com pena de reclusão e serem aplicados os institutos da imprescritibilidade e da inafiançabilidade, não cabe ao legislador ordinário retirar do rol de crimes raciais uma prática que é notoriamente racista e excluí-la do âmbito de aplicação da norma constitucional.

A finalidade da tipificação do crime de racismo previsto na Constituição Federal não pode ser empobrecida ao se pretender diferenciar as práticas discriminatórias de práticas racistas. Ora, a injúria racial nada mais é que a manifestação do racismo que se consubstancia na sua via oral, atingindo também a honra do indivíduo. Tal caráter não desnatura sua condição de crime racial, que agride a igualdade, o pluralismo e dignidade da pessoa humana tutelados na Constituição.

Não faz sentido, conseqüentemente, o seccionamento comportamental, o meio utilizado para a exteriorização do preconceito não tem importância para o legislador constituinte, haja vista que tudo se constitui na prática do racismo. À lei não é dado empobrecer a funcionalidade do comando constitucional.

A gravidade do transtorno causado pelas práticas racistas deve ser observada ao se ter em mente que prejudica não apenas o indivíduo discriminado. Este é o alvo direto e imediato da discriminação, numa injúria racial, por exemplo. Contudo, a lesão não se restringe a este aspecto, haja vista que de modo mediato agride a toda a sociedade e em especial à comunidade negra que se vê abortada de muitos talentos e vê-se mais uma vez inferiorizada por um grupo que se considera superior.

Não há que se duvidar do reflexo social que o delito de injúria racial encerra. Ao lado do indivíduo contra quem é lançada a ofensa há a repercussão da ofensa sobre toda a coletividade

de negros que durante anos é discriminada e subjugada em função de atributos raciais. Não se pode olvidar que, secularmente, tem sido construída a imagem do negro de modo negativo, associada à barbárie, à sensualidade, à antropofagia e à escravidão, tudo isto por meio de anedotas, de estereótipos disseminados em piadas, de versões históricas manipuladas.

Visto muitas vezes como selvagem embrutecido e como datado de raciocínio curto, o negro entra na era pós-abolicionista para ocupar oportunidades residuais e ocupações degradantes e mal remuneradas. Livre da escravidão, mas vitimado por intensa pobreza e preconceitos e não protegido por qualquer política de integração à sociedade, ficou à margem dos projetos de identidade nacional ou neles só pôde figurar enquanto força de trabalho, que sustenta a mesma ordem que o exclui. (FONSECA, 2001, p. 90).

O elemento raça é utilizado para menoscar o indivíduo negro, mas a identidade de todos os negros se vê afetada, sendo amiúde relacionada a valores negativos, o que afeta a identificação do negro que passa a se envergonhar de seus caracteres físicos e adotar práticas que colimam adaptar-se ao padrão branco para alcançar o pertencimento na sociedade. A imagem que o negro faz de si mesmo é atingida por esta inferiorização que lhe é dirigida e pela negação que é pujantemente feita em relação a seus valores e atributos.

A ofensa que se dirá direta é aplicada a coletividade negra que se identifica com o sujeito passivo da ação penal. A cor da pele incentiva a produção de um discurso maleável sobre o indivíduo. Por meio deste discurso o indivíduo é, ao mesmo tempo, reconhecido, identificado e silenciado. Como também esta postura tem a potencialidade de ensejar uma situação de ódio racial, criando-se um contexto não desejável no cenário pátrio consistente na negação do pluralismo.

Os negros, dado o contexto de racismo existente no país, identificam-se pela agressão e pela exclusão, o que faz com que também sejam vítimas da discriminação mesmo que direcionada a um indivíduo especificamente. Neste quadro, é obstado a este grupo racial o acesso pleno aos direitos e às garantias fundamentais.

Também impende observar que a injúria racial, como hodiernamente concebida como um crime contra a honra, é sujeita à ação penal privada, neste sentido, é responsabilidade da vítima movimentar a máquina judiciária por meio de uma ação privada. Que representa um ônus para o discriminado, já cotidianamente inferiorizado e desacreditado.

Do mesmo modo, a diferença no tratamento processual dos delitos, sendo os previstos na Lei de nº 7.716/1898 movidos por meio de ação penal pública e o crime de injúria racial ter iniciativa privada para movimentar a máquina judiciária, faz com que a desclassificação traga sérios inconvenientes. Se um delito cuja denúncia tenha sido pelo crime previsto na lei acima mencionada for desclassificado para o tipo enunciado no artigo 140, § 3º do Código Penal, é possível que ocasione a extinção da punibilidade do fato, por ter decorrido o prazo decadencial para ação penal de iniciativa privada – injúria racial. Isto torna impune uma série de condutas notoriamente discriminatórias. Portanto, é injustificado o tratamento diferenciado que é dado a matéria que apresenta o mesmo conteúdo – discriminação racial.

O bem jurídico ofendido justificaria a movimentação oficial da máquina judiciária, independentemente da manifestação volitiva do ofendido. A obrigatoriedade da ação penal pública, no caso sob comento, é evidente, dada a importância do bem jurídico tutelado e as deletérias conseqüências que as manifestações do preconceito racial causam na sociedade e na coletividade dos negros, especialmente. Ainda que seja uma solução *de lege ferenda*.

Outro aspecto a se atentar é que a flexibilidade e a sutileza do “racismo à brasileira” constituem sua maior força, porque gera dificuldade de admitir e visualizar as formas de discriminação. O não reconhecimento do Brasil como um país com sérios problemas raciais traz graves reflexos, mormente sobre os operadores do Direito, haja vista o fato de que estes têm o poder de impor significações como legítimas, o que importa num grande poder de violência simbólica.

É indispensável reconhecer que o Direito Penal não vai solucionar sozinho o problema da discriminação racial no Brasil. As leis evidentemente não são instrumentos capazes de modificar a realidade social de forma direta, pois as variáveis normativo-jurídicas se defrontam com outras variáveis. Assim, não se espera haver a resolução de problemas da sociedade apenas com a tipificação legal. Servirá, porém, no fortalecimento de determinadas expectativas, além de convencer as pessoas da consistência do comportamento e norma valorados positivamente, confrontando-as e tranquilizando-as de que os respectivos sentimentos e interesses estão incorporados ao Direito e por ele garantidos (NEVES, 2007, p. 54).

A concretização de dispositivos constitucionais depende da prática política e do contexto social, que dependem da vivência dos institutos constitucionais básicos, consoante discorre Marcelo Neves.

Nessas condições não se constrói nem se amplia a cidadania (art. 1º, inciso II) nos termos do princípio constitucional da igualdade (art. 5º, *caput*), antes se desenvolvem relações concretas de “subcidadania” e “sobrecidadania” em face do texto constitucional (2007, p. 184).

Com efeito:

A transformação do Direito, por si só, jamais seria bastante para produzir uma transformação geral. Poderia, no máximo, desencadear algumas iniciativas, mais quaisquer pretensões – mais amplas teriam que abranger outros aspectos da organização social, seja na sua produção, seja na sua reprodução. Pretender o contrário seria produzir um Direito sem nexos com a Sociedade, fadado a ser recusado por ela, não a transformá-la. (BIANCHINI apud SILVA, 2001, p.121).

A complexidade do problema evoca a atuação de outras áreas do conhecimento. Contudo, já que há este instrumento - leis penais – pode ser utilizado para tutelar determinados valores sociais, sua utilização deve ocorrer de modo mais efetivo.

## CONCLUSÃO

É inegável que, durante longos anos, o Estado atuou expressamente como institucionalizador da discriminação racial, por meio de instrumentos legislativos, inclusive, textos constitucionais. Entretanto, após a Carta Constitucional de 1988 demonstrou sua intenção de criminalizar de modo pujante o racismo, conquanto se reconheça que não se restringe a uma questão somente jurídica. A lei representa a intenção do legislador em traduzir os valores sociais que projeta a consciência social de um povo e de uma era e deve harmonizar-se com as novas realidades e tendências que despontam.

Sem dúvida, essa avançada trincheira jurídica é um passo bem largo nesta longa trajetória, mormente ao se observar que se trata de um país que escamoteia seu caráter preconceituoso sob o manto do mito da democracia racial. Com base neste mito se justifica a exclusão de muitas práticas que notoriamente são racistas desta classificação e se deixam impunes condutas segregadoras com cunho racial. A importância do mito é tamanha, sendo, até mesmo, usado para deslegitimar qualquer movimento de conscientização negra e de questionamento da *praxis* social marcada pela discriminação. Assim, impende um debate menos falacioso e mais baseado na realidade concreta.

Ora, se há um discurso calcado na inexistência do racismo, falar sobre a discriminação é alvo de repulsa social. Aliado a isto, as formas mais patentes de discriminação se consubstanciam em meios apresentados sob a forma oral e com a marca da implicitude do preconceito, o que dificulta o combate à discriminação racial e, se não se atentar para a peculiaridade da discriminação no Brasil, a efetividade da norma constitucional está retirada, sem submissão às diretrizes da criminalização do racismo de modo mais severo.

Não basta apenas combater condutas discriminatórias que se dirigem a uma generalidade de pessoas, mas enxergar que há uma estrutura profunda e arraigada de valores a enfrentar no âmbito dos estereótipos, onde sediada está a causa do preconceito e onde se reforça o discurso de inferioridade do negro, que convive com o discurso de que não existe preconceito racial. Neste contexto, as marcas da discriminação devem ser expostas, para que possa haver a oposição a elas e, por fim, apagá-las.

A desconsideração de uma conduta que é tipicamente racista do rol dos crimes raciais atenta contra a efetividade da norma constitucional, tendo em vista que afasta da imprescritibilidade e da inafiançabilidade condutas que são as mais comuns na sociedade brasileira que, por suas idiossincrasias, manifesta muita mais as formas orais de preconceitos e associadas à honra das pessoas. Num país em que se tem “preconceito de ter preconceito”, as formas mais apresentáveis de discriminação se baseiam em atos que supostamente não seriam racistas, em manifestações pessoais e direcionadas a pessoas determinadas e contextos localizados.

A injúria racial, nesse diapasão, não pode ser uma atenuação do crime racial, tendo um tratamento mais leve, por manifestar o preconceito de forma oral e ligado à honra subjetiva da vítima. O tratamento que deve ser atribuído a este tipo penal deve ser o mesmo dado aos demais crimes raciais previstos na Lei de nº 7.716/1989. Só muda a forma de realização da conduta, mas a objetividade jurídica é a mesma e não é dado ao legislador infraconstitucional realizar uma exegese restritiva de uma norma constitucional.

A injúria racial é manifestação do racismo, ainda mais ao se observar a prática social brasileira. Logo, faz mister uma resposta apropriada e sem ingenuidade diante do fenômeno social e diante do substrato constitucional esposado. Isto para não se olvidar que o Direito não prescinde da justiça social e da realidade.

## REFERÊNCIAS

ANDREWS, G. *Negros e brancos em São Paulo: 1888 – 1988*. São Paulo: Edusp, 1988.

BARBOSA, Wilson do Nascimento. *Cultura negra e dominação*. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2002.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. Racismo, in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n° 21, jan./mar., 1998.

BERND, Zilá. *A questão da negritude*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial*. 4.ed. v. 2. São Paulo: Saraiva: 2004.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 8.ed. v. 1. São Paulo: Saraiva: 2003.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Manole, 2018.

CAMPOS, Lucas. *Caso Grafite: injúria qualificada ou racismo*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/20/31/2031/>> Acesso em 20 de mar de 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARNEIRO, Sueli. *O mito da democracia racial*. Entrevista concedida a Marina Amaral, Marina Fuentes, José Arbex et al. Disponível em <<http://www.uol.com.br/carosamigos/edicao/ed35/entrevista01.htm>>. Acesso em 20 de mar de 2018.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. Resenha da obra *Dos crimes de preconceito de raça e de cor*, in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n° 31, jul./set., 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

FRANCISCO, Dalmir. Comunicação, identidade cultural e racismo. In: FONSECA, Maria Nazareth (org.). *Brasil afro-brasileiro*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, p. 116-51.

FONSECA, Maria Nazareth. Visibilidade e ocultação da diferença: imagens do negro na cultura brasileira. In: \_\_\_\_\_. (org.). *Brasil afro-brasileiro*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, p. 87-115.

FRY, P. *O que a Cinderela negra tem a dizer sobre a “política racial” no Brasil*. Revista USP, n.28, 1995/1996. (Dossiê povo negro 300 anos).

GUIMARÃES, Antônio S. A. *Preconceito e discriminação*. Queixas de ofensas e tratamento desigual dos negros no Brasil. Salvador: Novos Toques, 1998.

\_\_\_\_\_. *Racismo e Anti-racismo no Brasil*. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo, 1999.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica da Constituição de 1988 – Interpretação e Crítica*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

HALL, Stuart. *Que “negro” é esse na cultura negra?* In: \_\_\_\_\_. *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Adelaine Resende *et al* (trad.). Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

\_\_\_\_\_. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tomaz Silva e Guacira Louro (trad.). 6. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

KOCHE, José Carlos. *Fundamentos de Metodologia Científica*. Petrópolis: Vozes, 2003.

JAKOBS, Günther e MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli (trad e org.). 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JESUS, Damásio de. *Código Penal anotado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LASSALLE, Ferdinand. *A essência da constituição*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

LEIRIS, Michel. *Raça e Civilização*. In: COMAS, Juan *et al*. *Raça e Ciência I*. Col. Debates Ciências Sociais., São Paulo; Editora Executiva, 1970.

MACHADO, Vanda. O negro, constituinte da sua liberdade. In: LUZ, Marco Aurélio (org.). *Identidade negra e educação*. Salvador: Inamá, 1989.

MARCÃO, Renato. *Racismo ou injúria racial?* Disponível em: <<http://64.233.169.104/search?q=cache:vIaxIYUBEWIJ:conjur.estadao.com.br/static/text/>>. Acesso em 20 de mar de 2018.

\_\_\_\_\_. *Crimes contra a honra – injúria racial ou discriminatória*. Disponível em: <<http://64.233.169.104/search?q=cache:xSO6zc38ewwJ:www.policiacivil.rj.gov.br/artigos/ARTIGOS/honra.htm>>. Acesso em 20 de mar de 2018.

NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Mratins Fontes, 2007.

NOGUEIRA, Oracy. *Tanto preto, quanto branco: estudos de relações raciais*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1985.

OLIVEIRA, Dijoei. *A Cor do Medo: homicídios e relações raciais no Brasil*. Brasília/Goiânia: Ed. da UnB/ Ed. da UFG, 1998.



OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

OLIVEIRA, Waldir Freitas. Orlando Gomes: tempo e memória. Salvador: Instituto Advogado Gonçalo Porto de Souza, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1988.

QUEIROZ, Paulo de Souza. *Do caráter subsidiário do Direito Penal: lineamentos para um Direito Penal Mínimo*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SANTOS, Joel Rufino dos. *O que é racismo*. Coleção primeiros passos . 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1980.

SHWARCZ, Lília Moritz. *O Espetáculo das Raças. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARCZ, Lília K. Moritz. Raça como negociação: sobre teorias raciais em finais do século XIX no Brasil. In: FONSECA, Maria Nazareth (org.). *Brasil afro-brasileiro*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, p. 11-40.

SILVA, Ana Célia da. Ideologia do embranquecimento. In: LUZ, Marco Aurélio (org.). *Identidade negra e educação*. Salvador: Inamá, 1989.

SILVA, Katia Elenise Oliveira da. *O papel do Direito Penal no enfrentamento da discriminação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA JR. Hédio. *Direito de igualdade racial: aspectos constitucionais, civis e penais: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. *Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

STF. *Crime de racismo e anti-semitismo: um julgamento histórico no STF; habeas corpus nº 82.424/RS*, Brasília: Editora Brasília Jurídica Ltda, 2004.

VASCONCELOS, Gilbran Queiroz de. *Injúria racial*. Disponível em: <<http://64.233.169.104/search?q=cache:qsW4xSzmavkJ:www.direitonet.com.br/artigos/>>. Acesso em 20 de mar de 2018.

VIDA, Samuel. *O racismo institucional e as ações afirmativas enquanto dever do Estado*. In: O negro no mercado de trabalho. Brasília: MTE, 2004.